



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PP Nº 1.179/2013-45
RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PROVA PREAMBULAR DE MÚLTIPLA ESCOLHA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA DE RESOLUÇÃO COM VISTAS A ALTERAR O ART. 17 DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 14/2006. PROCEDÊNCIA.

1. Reveste-se de razoabilidade o pedido formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido de inaugurar discussão acerca da possibilidade de relativização da obrigatoriedade do exame preambular por questões de múltipla escolha.

2. Procedência do Pedido de Providências para apresentar proposta de Resolução com vistas a alterar o art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar procedente o Pedido de Providências, tudo nos termos do voto do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator, que passa a integrar o presente.

Brasília/DF, 23 de setembro de 2013.

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**
Relator



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PP Nº 1.179/2013-45
RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

1. Cuidam os autos de Pedido de Providências formulado pelo Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do qual solicita a análise da possibilidade de alteração do art. 17, I, da Resolução CNMP nº 14/2006, de modo a permitir que a prova preambular dos concursos para ingresso na carreira do Ministério Público admita não apenas a modalidade de múltipla escolha, mas, também, a discursiva.
2. Alegou, em síntese, que, historicamente, os concursos realizados pelo *Parquet* fluminense sempre contaram com dois tipos de provas discursivas de caráter eliminatório, a saber: a) prova preliminar, abordando todas as disciplinas do certame, em 20 questões, com espaço limitado para resposta, voltada à aferição do conhecimento jurídico, do uso correto da língua portuguesa e da aptidão do candidato para a síntese do pensamento; e b) prova especializada, compreendendo todas disciplinas, que são subdivididas em três grupos e tem por escopo avaliar



o grau de profundidade dos conhecimentos do candidato acerca das matérias incluídas no programa.

3. Sustentou que, na forma em que disposto no art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006, os concursos de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro devem contar com uma prova preambular, de múltipla escolha, e com provas discursivas, o que destoava da sistemática adotada no Estado do Rio de Janeiro.

4. Noticiou que, em razão de decisão monocrática proferida em 01/06/2007, nos autos do PP nº 124/2007-70, que suspendeu o XXIX Concurso organizado pelo Ministério Público fluminense, foi impetrado mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS 26.440 MC/DF), sendo a referida decisão suspensa por força de medida liminar concedida pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence .

5. Informou que sua iniciativa de trazer a matéria novamente a apreciação deste Conselho Nacional se deu em razão do fato de o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no exercício da atribuição que lhe foi outorgada pelo art. 22, X, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2006, não ter contemplado a prova objetiva, substituindo-a por prova discursiva preliminar, elaborada pelos respectivos examinadores no próprio dia de sua realização, para aumentar a garantia de sigilo.

6. Requereu a concessão de medida liminar para que seja realizado o concurso nos moldes propostos na Inicial. No mérito, requereu que este Conselho Nacional "... *analise a possibilidade de alterar o art. 17, I, da Resolução CNMP nº 14/2006, de modo a permitir que a prova preambular*



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

seja discursiva ou de múltipla escolha ..." (fls. 02).

8. Juntou os documentos de fls. 03/42.

9. A liminar foi indeferida por meio de decisão por mim proferida às fls. 53/57.

É O RELATÓRIO.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.001.179/2013-45
RELATOR: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro
REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

VOTO

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

10. A análise dos argumentos constantes da inicial evidencia que a irresignação trazida pelo Requerente neste procedimento é dirigida contra a regra lançada no artigo 17 da Resolução CNMP nº 14/2006, que assim dispõe:

Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.



§ 1º. A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 2º. Na prova preambular, não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.

II - prova ou provas discursivas de respostas fundamentadas, na forma que o edital estabelecer.

11. Por certo, a evidente razoabilidade dos argumentos lançados pelo Chefe do *Parquet* fluminense torna o pedido de análise da possibilidade de alteração do art. 17, I, da Resolução CNMP nº 14/2006, merecedor de necessária atenção por parte deste Conselho Nacional, mormente por se tratar de ato que aqui aponta visando ao aperfeiçoamento do Ministério Público brasileiro.

12. Nesse contexto, é de se destacar que a referida Resolução CNMP nº 14/2006 já mereceu alterações em outro momento, também por iniciativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

13. Isso porque, após o Requerente submeter ao Supremo Tribunal Federal a recusa deste Conselho Nacional em atender pleito semelhante ao tratado nos presentes autos (MS nº 26.440 MC/DF), o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em 01/06/2007, concedeu medida liminar para permitir a realização do concurso público na forma em que deliberada pelo Conselho Superior do *Parquet* fluminense.



14. Da decisão em questão, merece destaque o seguinte trecho:

É de inequívoca densidade a plausibilidade dos fundamentos da impetração: parece ultrapassar as raias admissíveis do poder normativo do CNMP para concretizar os princípios constitucionais da administração pública, estipulados no art. 37 da Constituição, a edição de regras que se sobreponham às interpostas na matéria pelos órgãos competentes conforme as leis nacionais ou locais que disciplinam a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, salvo expressa declaração de sua inconstitucionalidade.

14. Vê-se, portanto, que foi a partir da prolação de tal decisão que este Conselho Nacional, em 03/12/2007, optou por editar a Resolução CNMP nº 24/2007, incorporando praticamente todas as inovações propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, constantes de seu questionamento originário.

15. Ressalte-se, por oportuno, que a questão específica acerca da obrigatoriedade de aplicação de prova preambular de múltipla escolha não se encontrava inserida no rol de questões discutidas neste Conselho Nacional, ou mesmo no mandado de segurança impetrado perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

16. Contudo, é inegável tratar-se de matéria que apresenta idêntica causa de pedir, seja sob a ótica da fundamentação fática, seja



sob a da fundamentação jurídica. Daí porque, entendendo necessária a rediscussão da matéria no âmbito deste Plenário.

17. É de se ter em mente que a norma ora impugnada visa a assegurar maior grau de objetividade às questões das provas preambulares aplicadas nos diversos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, como se extrai da leitura do § 1º do art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006, *verbis*:

§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais superiores.

18. Nesse sentido, a alteração da norma impugnada, de modo a possibilitar que a prova preambular seja realizada também na modalidade dissertativa, não colide, a meu ver, com a finalidade buscada por este Conselho Nacional, que é a de ampliar o grau de segurança jurídica daqueles que se submetem aos concursos de ingresso na carreira.

19. Em face do exposto, julgo procedente o presente Pedido de Providências para submeter à apreciação deste Plenário a proposta de Resolução abaixo, propondo, ainda, a supressão dos prazos regimentais na forma do art. 149, § 2º, do RICNMP, em virtude do fato de o concurso para ingresso na carreira de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encontrar-se no aguardo da definição do assunto



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

por este Conselho.

É COMO VOTO.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2013.

Conselheiro **ALEXANDRE SALIBA**

Relator



RESOLUÇÃO N. ___, DE _____ DE 2013.

Altera o artigo 17 da Resolução nº 14/2006, para possibilitar que a prova preambular do concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro possa ser realizada também na modalidade discursiva.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2013,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO as constantes reclamações, por parte de integrantes do Ministério Público e de outros interessados acerca das diversas formas como são realizados os concursos públicos para o ingresso na carreira do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar o zelo pela observância do artigo 37 da Constituição da República, com o zelo pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público brasileiro, inclusive sob a ótica federativa;

CONSIDERANDO o que dispôs a Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007;

CONSIDERANDO o julgamento do Pedido de Providências nº 1.179/2013-45, ocorrido no dia 23/09/2013 (15ª Sessão Extraordinária);



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLVE:

Artigo 1º: O artigo 17 da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber:

I - prova preambular, preferencialmente de múltipla escolha, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.

§ 1º. Quando a prova preambular optar pela modalidade de questões objetivas de múltipla escolha, estas deverão ser de pronta resposta e apuração padronizada, em número previamente estabelecido pelo edital do concurso.

§ 2º. A prova preambular de múltipla escolha não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

§ 3º. Na prova preambular de múltipla escolha não será permitida a consulta à legislação, súmulas e jurisprudência dos Tribunais, anotações ou quaisquer outros comentários.”

Artigo 2º: Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2013.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



JUSTIFICATIVA

1. No ano de 2007, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aprovou, por meio da Deliberação nº 52, de 13/12/2006, o Regulamento do XXIX Concurso Público para ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. Diante das disparidades entre o conteúdo do referido Regulamento e as disposições da Resolução CNMP nº 14/2006, e atendendo a pedido de candidato interessado, foi deferida, no âmbito deste Conselho, medida liminar suspendendo a validade da Deliberação nº 52/2006 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

3. Impetrado mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 26.440 MC/DF), o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em 01/06/2007, concedeu medida liminar para permitir a realização do concurso público na forma em que deliberada pelo Conselho Superior do Parquet fluminense.

4. Da decisão em questão, merece destaque o seguinte trecho:

É de inequívoca densidade a plausibilidade dos fundamentos da impetração: parece ultrapassar as raias admissíveis do poder normativo do CNMP para



concretizar os princípios constitucionais da administração pública, estipulados no art. 37 da Constituição, a edição de regras que se sobreponham às interpostas na matéria pelos órgãos competentes conforme as leis nacionais ou locais que disciplinam a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, salvo expressa declaração de sua inconstitucionalidade.

5. Diante de tal quadro, este Conselho Nacional, em 03/12/2007, optou por editar a Resolução CNMP nº 24/2007, incorporando praticamente todas as inovações propostas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

6. Ressalte-se, por oportuno, que a questão específica acerca da obrigatoriedade de aplicação de prova preambular de múltipla escolha não se encontrava inserida no rol de questões discutidas neste Conselho Nacional, ou mesmo no mandado de segurança impetrado perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Contudo, é inegável tratar-se de matéria que apresenta idêntica causa de pedir, seja sob a ótica da fundamentação fática, seja sob a da fundamentação jurídica. Daí porque, entendendo necessária a rediscussão da matéria no âmbito deste Plenário.

8. É de se ter em mente que a norma ora impugnada visa a assegurar maior grau de objetividade às questões das provas preambulares aplicadas nos diversos concursos de ingresso nas carreiras do Ministério Público, como se extrai da leitura do § 1º do art. 17 da Resolução CNMP nº 14/2006, *verbis*:



§ 1º A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais superiores.

9. Nesse sentido, a alteração da norma impugnada, de modo a possibilitar que a prova preambular seja realizada também na modalidade dissertativa, não colide, a meu ver, com a finalidade buscada por este Conselho Nacional, que é a de ampliar o grau de segurança jurídica daqueles que se submetem aos concursos de ingresso na carreira.

10. Essas as razões pela qual se apresenta esta Proposta de Resolução.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2013.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Conselheiro Nacional do Ministério Público